



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## “PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

“Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte para quitação integral de quaisquer tributos inscritos em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legal(is) de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor(es) sob qualquer ou quaisquer título(s).

**§ 1º** - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2021, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

**§ 2º** - O débito consolidado na forma do § 1º, inclusive parcelamento e parcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago à vista ou da seguinte forma:

**a)** Começando no dia 02 de maio de 2022, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2021, atualizado monetariamente, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até último dia útil do mês.

**b)** Começando no dia 1º de junho de 2022, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2021, atualizado monetariamente, em até 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até último dia útil do mês.

**c)** Começando no dia 1º de julho de 2022, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2022, atualizado monetariamente, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até último dia útil do mês.





## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

### “PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**d)** Começando no dia 1º de agosto de 2022, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2021, atualizado monetariamente, em até 5 (seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até último dia útil do mês.

**e)** Começando no dia 1º de setembro de 2022, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2021, atualizado monetariamente, em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até último dia útil do mês.

**f)** Começando no dia 03 de outubro de 2022, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2021, atualizado monetariamente, em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até último dia útil do mês.

**g)** Começando no dia 1º de novembro de 2022, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2021, atualizado monetariamente, em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até último dia útil do mês.

**h)** De 1º de dezembro de 2022 até 21 de dezembro de 2022, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2021, atualizados monetariamente desde que a quitação seja integral e realizada até o dia 29 de dezembro de 2022.

**§ 3º** – Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas e despesas processuais em se tratando de débito(s) objeto de cobrança judicial, bem como, a homologação do acordo está condicionada a entrega no setor de execução fiscal do Município do comprovante de recolhimento.

**ARTIGO 2º** - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica, decorrentes(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

**§ 1º** - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s).

**§ 2º** - A anistia de multas e juros de mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).



*J* *Robert*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## “PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**ARTIGO 3º** - Os pagamentos poderão ser efetuados em qualquer banco conveniado.

**ARTIGO 4º** - Fica permitida a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por prazo superior a 60 (sessenta) dias, poderão ser recolhidas sem multa e juros, devendo o contribuinte quitar as parcelas inadimplentes na forma a que refere as alíneas do §2º do artigo 1º desta Lei.

**ARTIGO 5º** - O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**§ 1º** - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Valorização ao Bom Contribuinte implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos;

**a)** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução.

**b)** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento na legislação vigente.

**c)** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

**§ 2º** - O parcelamento da dívida, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipuladas no termo do acordo, bem como confissão de dívida;

**§ 3º** - Em caso de parcelamento, para participar do Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, o contribuinte deverá assinar o termo de confissão de dívida;

**§ 4º** - O parcelamento do débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios.

**a)** Na existência de mais de um processo de execução fiscal os débitos poderão ser reunidos em um único acordo, devendo pagar as custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios de cada processo.

**ARTIGO 6º** - O(s) pagamento(s) previsto(s) na presente Lei deverá(ão) ser firmado(s), pelo próprio contribuinte-devedor ou por procurador devidamente constituído e com poderes para tanto ou por possuidor ou mero detentor, sobre o valor total ou parcial do(s) débito(s) apurado(s) elaborando-se o(s) respectivo(s) termo de Acordo contendo os valores individualizados.

**§ 1º** - O possuidor poderá provar sua condição para firmar o acordo através de conta de consumo dos últimos 90 (noventa) dias;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## “PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

§ 2º - No ato em que firmar o acordo, o signatário deverá apresentar cópia e original dos documentos pessoais e, se necessário, das contas de consumo e/ou procuração, ficando retida a cópia do documento pessoal e/ou conta de consumo e a procuração, devendo ser acostada(s) ao termo de acordo;

§ 3º - O fato de ter firmado o presente acordo não gera o reconhecimento da posse ou propriedade pela Prefeitura.

**ARTIGO 7º** - O ingresso no Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa todos os débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 13 de abril de 2022.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 13 de abril de 2022.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
Coordenadora dos Serviços de Secretaria

